

INTEGRAÇÃO REGIONAL E DIREITO INTERNACIONAL LATINO-AMERICANO: UM ESTUDO SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

Professora Adjunta, lotada no Departamento de Direito Público Especializado
(UFPE)
Mestrado em Direito (UFPE), Doutorado em Direito (UFPE)

RESUMO: Diante das transformações requeridas pela necessidade de reordenação no pós-guerra, o regionalismo econômico merece destaque por implicar em novas abordagens jurídicas. Em termos de América Latina é de notar que há vertentes do regionalismo que remontam aos tempos de formação do Estado-nacional, fazendo-se apresentar um Direito Internacional de integração latino-americana. O estudo parte da Teoria Geral do Direito Internacional para investigar o regionalismo, utilizando fontes secundárias e pesquisa bibliográfica e pondera como considerações finais que existe um Direito específico para questões de regionalismo na América Latina.

Palavras-chave: Direito Internacional latino-americano; Regionalismo Econômico; Integração Regional

SUMÁRIO: Noções Gerais: a Nova Ordem Internacional e o Regionalismo. 1. O fenômeno do regionalismo nas origens da integração latino-americana. 2. Os fundamentos do disciplinamento jurídico do Regionalismo Econômico. 3. O Direito Internacional na integração latino-americana. Considerações Finais.

NOÇÕES GERAIS: A NOVA ORDEM INTERNACIONAL E O REGIONALISMO

As transformações surgidas a partir do pós-guerra (1945 do século 20) retomaram a discussão sobre a necessidade de estabelecimento de uma ordem internacional. Fatores como a inevitabilidade do processo de internacionalização da economia, evolução das comunicações e de transportes, além do estreitamento das relações entre Estados, demonstraram a urgência em ter regras válidas e reconhecidas como eficazes, meio para alcançar a normatização jurídica e garantir um mínimo de segurança das relações internacionais.

Ideia não exatamente original, por já constar de reconhecidas propostas de mecanismos asseguradores da paz (como o idealizado por Kant), o tema foi revisto a partir do esforço de reconstrução econômica da Europa, oportunidade encontrada para discutir sobre um sistema econômico internacional ou uma nova ordem internacional em debates e conferências, como as *Bretton Woods*, em 1944, consideradas um marco para o sistema econômico internacional.

Da série de conferências o resultado prático foi a criação de instituições como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), consideradas hábeis ferramentas na tentativa de normatizar a cooperação econômico-monetárias. Para as questões de comércio internacional os acordos multilaterais de negociação progressiva puderam ser alcançados pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) de 1947. Postos em níveis mais amplos, tais instrumentos resultaram em uma ordenação específica, suporte para o sistema financeiro e monetário, cujos preceitos seriam postos acordos gerais.

Ainda que no período histórico do pós-guerra as atenções fossem dirigidas para a Europa, os incentivos estruturais imediatos e a declarada intenção de controle para evitar novo conflito armado serviram de inspiração para outras investidas e experiências, como as da América Latina. No caso específico da Europa, a proposta orçamentária de ajuda norte-americana conhecida como o Plano Marshall representou o elemento necessário para a efetivação do chamado regionalismo econômico.

É evidente que o regionalismo econômico constitui o mais seguro mecanismo para sistematizar as relações econômicas, exatamente por forçar

a participação dos principais atores do cenário internacional. Estes atores, os Estados, passam a atuar seguindo preceitos de sua diplomacia econômica de isolados ou associados e ordenados em organizações internacionais. Com compromissos firmados em acordos multilaterais, organizações internacionais como as Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial do Comércio (OMC) demonstram o necessário diálogo para sedimentar o regionalismo econômico.

Importante que se diga que o regionalismo econômico propõe a criação de um espaço econômico, um sistema econômico regional, mais precisamente a junção de Estados-nacionais de uma mesma região geográfica definida, próximos por conta de acordos internacionais já firmados. Em certo sentido podemos afirmar que regionalismo econômico sempre houve visto que Estados próximos geograficamente de modo costumeiro terem criado regras de contornos econômicos. Mas o termo regionalismo precisa um fenômeno próprio, resultado da experiência europeia do pós-guerra e identificado com proposta de integração econômica regional, cujos avanços são notáveis em termos econômicos e políticos, além de forçar uma revisão em termos de Direito, em geral, e, mais precisamente, em termos de Direito Internacional.

A ideia é que a integração econômica regional parte do princípio da proximidade geográfica para que sejam alcançados o desenvolvimento e o crescimento econômico, por meio de acordos internacionais firmados doravante por associações multilaterais. Esta perspectiva, importante para as Ciências Sociais, combina o fundamento das teorias desenvolvimentistas em processos de integração europeia que fornecem bases para as tentativas da América Latina das décadas de 50 e 60 do século 20.

Diferentes em aspectos históricos e estruturais, Europa e América Latina fornecem duas modalidades do fenômeno da integração econômica, indicando o regionalismo econômico como capaz de inspirar a criação de um conjunto normativo disciplinador de condutas entre Estados com efeitos na ordem jurídica interna e inovadores de estruturas do tradicional Direito Internacional.

É do regionalismo econômico que resultam formulações jurídico-normativas como o Direito Comunitário, de feição europeia, de um lado, e o Direito Internacional de Integração regional, voltado para questões latino-americanas, do outro. Interessa analisar o segundo, tendo em vista

as contribuições do primeiro para as conformações regionais, devendo ser anotado que há variadas modalidades de regionalismos latino- americanos.

1. O FENÔMENO DO REGIONALISMO NAS ORIGENS DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Tratar de regionalismo latino-americano é fazer referências às variadas concepções teóricas de América Latina, a fim de alcançar o significado de suas tentativas de integração no pós-guerra, mas cujo fundamento viria pelo menos meio século antes, no período de emancipação política.

A América Latina deve ser analisada em conformidade com quatro critérios: espaço geográfico, processo de colonização, características socioculturais, zonas de influência de determinadas potências hegemônicas, sendo seu surgimento na História de modo bem peculiar (MENEZES: 2007, 27).

Do ponto de vista territorial a ideia de América Latina compreende a porção do continente americano cujos limites são ao norte, entre fronteira dos Estados Unidos ao México, ao sul até os limites extremos da Argentina e do Chile, ao oeste porção banhada pelo Oceano Pacífico e a leste a região banhada pelo Oceano Atlântico. Ainda em termos de base territorial é possível notar uma subdivisão entre América do Norte, América Central e América do Sul, que pode ser completada com os históricos de colonização, interessando ao presente estudo a parte de formação hispânico-portuguesa, que comporta as características socioculturais.

A ideia de integração faz com que o termo mereça explicitação, dado que o termo integração possui variados significados, indo do mais amplo ao mais específico. Em sentido amplo pode ser compreendido como um acordo de vontades de Estados-nacionais para tratar de modo uniforme de questões comuns em áreas tão diferentes como econômicas, sociais, militares e científicas, sentido próximo da ideia de cooperação, congregando partes com diferentes graus de desenvolvimento econômico. Já em um sentido mais específico, integração é processo dinâmico, resultado de acordo político, com vistas a aproximar economias nacionais, sentido próprio da teoria econômica, prevendo as etapas e uma associação ou organização internacional a ser criada.

De modo mais preciso pode-se afirmar que INTEGRAÇÃO é fenômeno político, cuja opção ideológica requer Estado de direito, instituições democráticas, pois a finalidade ECONÔMICA é a meta a ser alcançada preferencialmente com o desenvolvimento REGIONAL.

Na América Latina as tentativas de integração, seguindo contornos econômicos, mais conhecidas são do pós Segunda Guerra Mundial, entre meados da década de 50 e início da década de 60, seguindo a prescrição dos mecanismos para o desenvolvimento econômico, reforçando a criação de um bloco ideológico. Compreensível a propensão a uma ideologia determinada porque configura a noção de sistema regional, resultado de um longo período de formação da chamada consciência de América latina, fundada no Pan-americanismo, o que nos leva a integração ou regionalismo a três diferentes fases.

A primeira fase ou etapa do regionalismo compreende o período datado do final do século 19 ao início do século 20, quando os temas de política internacional diziam respeito à emancipação política, objeto de alguns colóquios internacionais. O resultado foi um conjunto de regras e princípios discutidos em Congressos Pan-americanos e Conferências Interamericanas que guiaram a solução para questões comuns, como o emprego da arbitragem comercial para as controvérsias comerciais. É a primeira manifestação do Direito Internacional na América Latina, já especializado em termos de integração regional.

A segunda fase do regionalismo, denominada de político-institucional concentra nas associações fórum permanente de resolução de problemas comuns, muitas vezes antecipando as reflexões sobre o Direito Internacional. No período entre-guerras foi possível um debate sobre questões regionais e novas regras em acordos internacionais firmados. É a confirmação do Direito Internacional na América Latina.

Já a terceira fase do regionalismo, dos projetos de integração regional econômica, coincide com as mudanças do pós-guerra, de criação de associações de fins pacíficos, utilitários e desenvolvimentistas, algumas das quais com estreita vinculação política entre Brasil e Estados Unidos. Período da criação da Associação Latino-Americana (ALALC), em 1960, bem como compromissos políticos continentais, como a *Operação Pan-Americana* e a *Aliança para o Progresso*, que confirmavam a existência de laços estreitos entre as nações da América, mesmo com a visível necessidade

do governo norte-americano de permanecer ciente dos rumos a serem tomados ao longo do território americano.

Esta terceira fase é a que corresponde à integração econômica regional, tomando, a partir de 1946, os preceitos de teorias de que integração como resultado de um processo político de governos visando redução de barreiras que limitassem o comércio recíproco. A integração partiria de acordos multilaterais e acordos de cooperação, ressaltando-se que cooperação não seria sinônimo de integração mesmo que por meio de acordos cooperativos os projetos de integração pudessem ser efetivados. É que na INTEGRAÇÃO as desigualdades econômicas são ressaltadas para fins do projeto político a ser criado, tendo os membros do acordo situação de igualdade, algo que não acontece na COOPERAÇÃO, caracterizada por um acentuado vínculo de subordinação entre participantes. Ressalte-se, por fim, que modelos como área de tarifas preferenciais, área de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e união econômica e monetária são próprios da integração regional.

Afirmar que o regionalismo na realidade latino-americana seguiu os preceitos de inspiração europeia não seria acertado. De fato, regionalismo e integração apresentam sentidos similares, além do *animus* associativo, favorecendo o surgimento de regras regionais. Todavia na América Latina o regionalismo tanto é herança da descolonização (ou dos movimentos de emancipação política das então colônias hispânicas) quanto das tentativas de integração política e econômica, sempre com um conteúdo jurídico próprio do Direito Internacional.

Este Direito Internacional de referência à América Latina adota princípios como o da solidariedade, da solução pacífica de controvérsias e de conflitos internacionais, muitos dos quais partem do núcleo de doutrinas latino-americanas. Inovam e especializam o Direito Internacional por tratarem de questões particulares, numa palavra simples, regionais.

O princípio contido na Cláusula Calvo é um exemplo. Trata-se de uma concepção do chanceler argentino Carlos Calvo em 1868, positivada na XI Conferência Interamericana de 1948. Trata-se de um mecanismo contrário à proteção diplomática, no qual as cortes nacionais seriam as únicas jurisdições para processar e julgar cidadãos estrangeiros, uma inovação à época.

Outra contribuição, a Doutrina Drago, tem origem em uma nota de protesto do Ministro das Relações Exteriores da Argentina, Drago, em

1920, quanto às dívidas públicas de Estados ensejadoras de intervenção armada. Considerado como princípio de não intervenção, muitas vezes vem associado à Doutrina Monroe, por tratar da defesa de território de ações extraterritoriais, de importância foi consagrada na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) e na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Há outras doutrinas essencialmente latino-americanas, cujo conteúdo diz respeito às formas de reconhecimento de Estados latino-americanos, como a doutrina Tobar, de origem equatoriana, em 1907, sobre reconhecimento de governo revolucionário apenas com sufrágio universal; a doutrina Estrada, preocupação com a intervenção externa, e, a Doutrina Blum, que tratava de conclamar a solidariedade entre povos da América, algo que foi confirmado no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), em 1947.

Tais doutrinas comportavam princípios que guiaram as alianças ou convenções latino-americanas, sendo responsáveis pela consolidação de regras e princípios comuns à América Latina, favorecendo um ambiente propício para as discussões de temas comuns e compilando um conjunto normativo, como as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs), valioso instrumento para os quais os processos de integração podem recorrer.

Isto nos leva a um regionalismo jurídico, a utilização de regras e princípios de Direito Internacional à realidade de integração econômica. Todo ajuste ou acordo firmado com fins de eficiência regional é posto em uma convenção internacional, utilizando princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, art.2º, considerados como fundamentais: a igualdade entre os pactuantes, a boa fé, a solução pacífica de controvérsias, a não intervenção, o respeito à autodeterminação dos povos e a cooperação. Isto significa dizer que a América Latina adota os princípios, com uma conotação própria, reforçando os laços de solidariedade regional propostos desde os primeiros colóquios internacionais.

Mesmo enfrentando as crises econômicas e o aparente pouco progresso em termos de liberalização comercial, algumas substanciais conquistas da diplomacia econômica reforçam o entendimento que houve uma evolução no regionalismo latino-americano. Exemplos disso, as associações de integração, como o MERCOSUL, são auxiliadas por conjunto de

normas regionais, demonstrando que o regionalismo jurídico é uma realidade.

2. OS FUNDAMENTOS DO DISCIPLINAMENTO JURÍDICO DO REGIONALISMO ECONÔMICO

Mencionar o regionalismo jurídico é demonstrar que há regras de Direito Internacional hábeis a regulamentar o processo de integração econômica, quer na modalidade associações ou quer na forma de comunidades regionais, expressões que embora com conteúdo similar diferenciam-se.

A associação congrega propósitos definidos em estatutos, sem maiores pretensões de uniformizar critérios internos, tão pouco firmar acordos limitadores de soberania estatal, ainda em construção (caso dos Estados latino-americanos). O resultado imediato é um Direito Internacional especializado para fins de integração regional, cujo exemplo pode ser tirado na América Latina.

Já a comunidade regional possui vínculos que tendem a ser mais fortes, necessitando de um arcabouço jurídico dotado de instâncias decisórias supranacionais. É o que a União Europeia sintetiza, viabilizando o regionalismo econômico e jurídico, consolidando um peculiar disciplinamento normativo.

O Direito Comunitário e de Integração Regional são apresentados como fórmulas regulamentadoras do processo de integração europeia, surgidas a partir da assinatura do Tratado de Paris, que estabeleceu a Comunidade do Carvão e do Aço (CECA) em 1947, bem como dos Tratados de Roma de 1952. Também diz respeito à vontade de soerguimento econômico do pós-guerra, meio para assegurar a paz (evitando novos conflitos armados entre França e Alemanha) e alcançar o desenvolvimento econômico em termos regionais.

Inovador no momento em que foi lançada, a integração europeia tem origens mais antigas do que poderia se esperar. Os acordos de cooperação comercial entre Bélgica, Holanda e Luxemburgo (BENELUX) podem ser apontados como precursores da integração regional, sintetizando a ideia de um subsistema regional. Mais voltados para abertura de comércio multilateral, tais arranjos conseguiram suportar os revezes de conflitos armados e possibilitaram a entrada do grupo de Estados quase como o que seria dito como “bloco econômico”.

Neste sentido as regras criadas neste subsistema regional, próprias do contexto europeu, demonstraram a atualidade das reflexões sobre o regionalismo econômico e a noção de comunidade (regionalismo jurídico). Se, por um lado a economia necessitava de regras, atendendo ao desejo de construção de uma ordem econômica internacional, por outro, a fórmula de estabelecimento de um sistema em forma de comunidade demonstrou-se eficaz ao ponto de ser criada uma estrutura jurídica que lhe desse necessário suporte.

Para tornar-se efetivo ao Direito Comunitário foram consolidados os princípios da autonomia, do primado e da inserção do Direito Comunitário em ordenamentos jurídicos nacionais, forçando um compartilhamento de competências e reformulação do perfil de Estado nacional, bem como o Direito como um todo e exigindo nova percepção do regionalismo.

A ideia da autonomia do Direito Comunitário é que deva existir um direito diferente do nacional, por ser proveniente de uma fonte legislativa autônoma, sem que ordens jurídicas internas desapareçam. Já o chamado primado do Direito Comunitário resulta da criação e consolidação de jurisprudência calcada em critérios sistemáticos visando construir um mercado comum, afirmar um direito independente do direito nacional. É o indício para a efetividade ou efeito direto do Direito Comunitário, meio pelo qual a noção de comunidade regional ou sistema regional toma contornos definidos.

Em termos de conteúdo, o Direito Comunitário é visto pelas suas fontes, em três categorias: originária, derivada e complementar. O direito comunitário originário é aquele proveniente de tratados originários de integração, como o de Paris, instituidor da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e os de Roma, instituidores da então Comunidade Econômica Europeia (CEE) e da Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom), além de outros subsequentes. O direito comunitário derivado é o resultado da ação de instâncias comunitárias, sendo insertos em ordenamentos nacionais na forma de regulamento, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O direito comunitário complementar é resultante da ação política da integração, com destaque para o Conselho Europeu.

As regras do ordenamento econômico criado pelo Direito Comunitário irão regulamentar o processo de integração por meio de medidas de

complementação de economias visando alcançar o desenvolvimento econômico regional. A fórmula atende aos preceitos do que foi posto e negociado no GATT de 1947 sobre liberalização do comércio, cuja finalidade é a consolidação do mercado, com as liberdades de circulação dos fatores de produção.

Interessa analisar o exemplo europeu para compreender o mecanismo de disciplinamento normativo, útil à integração da América Latina. Todavia é importante destacar que a normatização pretendida deve tomar o modelo europeu, aperfeiçoando, para fins de integração, o Direito Internacional Americano.

3. O DIREITO INTERNACIONAL NA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Para fins de integração latino-americana o Direito Internacional, também Americano ou Direito Americano, é o adequado para o trato da questão. Apresentando conteúdo e princípios específicos, é criticado pela aparente impropriedade da expressão “internacional americano”, que comportaria uma contradição do genérico e do particular em mesmo contexto.

Reflexo do chamado Regionalismo Jurídico, o Direito Internacional Americano tem origem em primeiros debates sobre uma comunidade ibero-americana, já em meados de 1834, por ocasião de debates sobre rumos das relações interamericanas (SEPULVEDA: 1975, 14). Vale ressaltar que a partir de 1844 os acordos firmados por nações latino-americanas atentavam aos princípios de um Direito Internacional próprio para a América Latina.

Considerando algumas das características da América Latina, Podestá Costa ponderou que na América princípios como o direito à independência, direito ao reconhecimento da beligerância, e direito a não intervenção têm conotação especial, em clara demonstração de um regionalismo diferenciado (PODESTÁ COSTA: 1960, 43).

Em estudos sobre a América Latina as diferenças estruturais imprimem um conteúdo diferenciado às regras específicas criadas para a região. É o que entendia o estudioso César Sepulveda (1975: 13) em reflexões que tomavam como válido um Direito Internacional peculiar ao continente americano, contemplando valores regionais e regras de expressão diferenciada, em evidente demonstração do regionalismo. O exemplo está nas Conferências Interamericanas, fontes de criação de um Direito Internacional Americano.

Juan Carlos Puig relacionou princípios e regras originariamente destinadas à aplicação na América que vivia constantemente sob ameaça de intervenção europeia. As peculiaridades do Direito Americano são enunciadas como normas fundamentais, a exemplo dos princípios de igualdade jurídica de Estados e a adoção de procedimentos pacíficos para a solução de conflitos.

Ainda é relevante lembrar que Mario Gomes de la Torre explicitou o alcance do Direito Americano, mesmo que restringindo sua aplicação ao campo do constitucionalismo, denominado de interamericano. Na análise fica clara a defesa do pan-americanismo como concepção mais abrangente, compreendendo o acordo regional, consequência dos esforços de políticos ou de diplomatas para alcançar uma união mais estreita entre membros (SEPULVEDA:1975, 27-29).

O estudioso argentino reconhece que há dificuldades no campo político de um relacionamento mais estreito entre as nações latino-americanas, mas não despreza as possibilidades de um intercâmbio de experiências em fórum de debates permanentes, fazendo referência às Conferências Interamericanas como fórmula de criação de normas de Direito Americano.

O Direito Americano, então, combina princípios da política regional com outros firmados em fóruns internacionais que podem ser considerados basilares para a integração regional, como o respeito mútuo pela soberania e independência, a igualdade dos Estados e o emprego do Direito Internacional, além da solução pacífica para disputas internacionais. Princípios presentes em praticamente todos os acordos internacionais firmados, como nas Conferências Interamericanas.

De modo pragmático, a indicação de solução pacífica de disputas internacionais utiliza mecanismos que variam de meios diplomáticos aos meios políticos, admitindo a possibilidade de meios jurisdicionais para solução dotada de efetividade (REZEK: 1984, 341).

A questão é que o entendimento de efetividade não será comum, visto que eficácia interna de acordos internacionais depende de vários fatores, como a internalização ou incorporação de regras jurídicas. Efetividade nem sempre foi e é aceita de imediato, por questões de Direito Interno, ou por questões conjunturais, pois o simples admitir que determinadas regras possam coexistir em mesmo nível de igualdade com regras nacionais

constitui um problema que ultrapassa a fronteira do Direito Internacional, estando circunscrito ao Direito Constitucional. E Constituições latino-americanas, muitas dotadas de rigidez, resultado de progressiva consolidação do Estado-nacional, não admitem processos céleres de incorporação de atos internacionais, especialmente se estes retiram de entes ou instâncias estatais competência para criar normas ou disciplinar, de outra maneira, condutas internas.

Nisso a inspiração do modelo europeu em um primeiro momento parecia nada contribuir para a formulação jurídica latino-americana, tão diferenciada. O Direito Americano possui contornos próprios, sedimentado pelos Congressos e Conferências Interamericanas dos quais resultaram primeiras codificações continentais (de Beviláqua e a de Zeballos), apropriadas para o regionalismo, para a integração regional.

Neste ponto, o Direito Americano, contrariando opiniões sobre a pretensa universalidade jurídica, representa o auxílio ao funcionamento de sistemas regionais, sendo a solidariedade patente, ensejando o espírito de união ou de associação. Em sistemas ou associações Estados latino-americanos contribuem à regionalização do Direito Internacional dito Direito Americano.

Este Direito Americano possui fontes próprias como o costume, os tratados regionais, as doutrinas americanas, as sentenças de tribunais arbitrais, as resoluções das conferências interamericanas, as resoluções de órgãos regionais e as tentativas de codificação do Direito Internacional na América. De força obrigatória tais fontes acabam por influenciar a criação de tratado ou acordo firmado entre nações, com força obrigatória de lei para os pactuantes.

O costume é a primeira das fontes de relevância para o Direito Internacional e para o Direito Americano em particular. Deve ser compreendido como a prática de determinado ato por um número de Estados, repetida por um considerável período de tempo, com consciência da obrigatoriedade de sua observância (SEPULVEDA:1975, 45). No Direito Americano há um conjunto de normas próprias, presentes em relações interamericanas, como o respeito ao asilo diplomático (Convenção de Havana de 1928) e um novo disciplinamento para plataforma continental, embasado em teorias sobre adjacência e contiguidade.

Os tratados regionais estão em segundo lugar. Se tratados, no sentido genérico, são apontados como fonte do Direito Convencional, do Direito Internacional já que estabelecem obrigações e criam normas, os acordos regionais criaram disposições normativas declarativas e contratuais. Neste ponto os tratados regionais comportam número de normas obrigacionais superior ao encontrado em tratados multilaterais, demonstrando a consequência principal do fenômeno do regionalismo jurídico, tendo em vista organizações regionais e as particularidades da região.

Em outro nível, também importante, estão as doutrinas americanas, de maior relevância se comparadas às de Direito Internacional. A ideia de que um conjunto de conceitos que é revisto por estudiosos reforça o próprio Direito ao atribuir-lhe uma relevância explicativa de conteúdos inicialmente políticos. A autoridade da doutrina legitimou posturas ou posicionamentos de governos americanos, sendo exemplo a Doutrina Monroe norte-americana ou a Doutrina Drago, argentina. Neste sentido, a opinião de estudiosos esclarece o conteúdo das regras e auxilia a aplicação do Direito Americano, incorporando novos conceitos à jurisprudência internacional. A doutrina não cria normas, as interpreta para que sua aplicação não seja afetada.

Ressalte-se, ainda, que diferentemente das doutrinas do Direito Internacional, tomado em termos gerais, as doutrinas americanas primam pelo regionalismo, fazendo registro dos conflitos entre Estados Unidos e a América Latina (FRIAS, 1942; KAPLAN: 1965; REUTER: 1965). Há elementos políticos, como o contido na teoria contra a intervenção europeia de Carlos Calvo, que entendia dever a igualdade entre Estados ser respeitada. O mesmo pode ser encontrado na Doutrina de Drago quanto à condenação à cobrança compulsória de dívidas contratuais é confirmada pela *jus imperii* dos Estados independentes.

Embora estas duas referências retratem as críticas contra o intervencionismo, as doutrinas americanas não evoluíram para acompanhar a evolução do Direito Internacional. Restaria o aproveitamento e adequação em favor do Direito Americano, regionalismo.

As sentenças de tribunais internacionais, também referidas como instâncias jurisdicionais ou vias arbitrais, são fontes de Direito Americano. Meio para solução de controvérsias ou conflitos internacionais seguem procedimentos conhecidos, legando decisões capazes de consolidar

o Direito Americano. A decisão fundada em norma internacional ou preceito regional enriquece a jurisprudência internacional, interpretando o conteúdo de norma costumeira. A sentença ao formar jurisprudência, com entendimento inovador sobre a questão em análise, influencia a doutrina de um Direito Internacional particularizado, ou regional.

Muitas das decisões utilizam-se das Conferências Interamericanas, também fontes de Direito Internacional Americano. Estas resoluções, declarações ou ainda recomendações constituem regras jurídicas criadas mediante especial processo legislativo, uma assembleia de Estados denominada de conferência, em que o espírito associativo e a busca de solução para problemas comuns legitimam o corpo legislativo instituído e confere ao resultado normativo validade necessária.

Sobre as Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado cabem algumas considerações. O objetivo de todos os acordos firmados foi a sistematização de regras que indicassem, a partir de critérios estabelecidos, a lei aplicável, reconhecendo a soberania nacional como limite para aplicação de lei estrangeira ou internacional. Este é o motivo pelo qual muitos dos acordos firmados passaram anos para serem internalizados pelos Estados-membros. O tempo indica o período adequado às análises sobre a compatibilidade entre regras internacionais e internas.

Indicar e denominar de órgão político fundamental do sistema regional as Conferências Interamericanas ressalta a importância das discussões doutrinárias sobre as propostas de regras de convenções regionais que irão influenciar legislações nacionais, mais ainda quando em sistemas, como o brasileiro, é necessário um ajuste entre regras novas e antigas.

O registro histórico demonstra que graças às Conferências Interamericanas várias regras jurídicas foram estabelecidas, dentre as quais a de respeito à autodeterminação dos povos, da igualdade de direitos a estrangeiros e nacionais e de solução pacífica ser encontrada para demandas, mediante a arbitragem, além de outras mais específicas.

Não contando com apoio da opinião pública, tão pouco com estudo por parte da doutrina para esclarecer o conteúdo dos preceitos muitas das regras do Direito Americano deixaram de ser reconhecidas como possibilidade de regionalismo. Coube aos organismos regionais ações similares para acentuar o espírito associativo, instituindo fóruns para discussão de

problemas comuns e contribuir com as resoluções para o desenvolvimento do Direito Americano.

Assim, vale lembrar, da experiência BENELUX, que em contexto europeu demonstrou bons resultados em termos econômicos e políticos. O incentivo às associações, quer em organismos regionais e conferências interestatais (BERTIOL: 1968, 34), pode fornecer continuidade de ação e âmbito de eficácia territorial.

Os organismos regionais possuem órgãos consultivos e deliberativos, cujas atribuições envolvem a permanente produção de normas e resoluções, caracterizadas como obrigatórias e de aplicação imediata, um direito das organizações regionais, espécie do Direito Internacional. Já as organizações inter-regionais aplicam o direito regional (em nosso estudo, o Direito Americano), além de princípios do Direito Internacional em termos gerais, embora não cheguem a criar um direito específico, não obstante preceitos que os consagraram.

Como exemplo mais expressivo de organismos regionais latino-americanos temos alguns de feições político-institucionais, criadores de normas e resoluções, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e os organismos de integração, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Objetivando a formulação de regras capazes de assegurar a paz e a segurança do hemisfério a OEA é uma curiosa experiência de união para fins políticos com bons resultados na esfera jurídica, tendo as regras das CIDIPs uma grande contribuição para o Direito Americano

As questões econômicas e sociais também foram apreciadas na OEA, mesmo havendo peculiar tratamento de questões no âmbito de organizações regionais de integração econômica, como a ALALC e a ALADI. Se as CIDIPs da OEA disciplinavam compra e venda de mercadorias e tornavam conhecidas práticas comerciais, as associações de integração buscavam compatibilizar medidas de políticas externas em nível comercial e aduaneiro.

Não seria, então, impróprio destacar a existência de um Direito Americano. Ainda mais que há registros de tentativa de codificação do Direito Internacional na América em ideia lançada durante uma reunião de juriconsultos por ocasião da Terceira Conferência Interamericana, no Rio de Janeiro, em 1906. A proposta na época era elaborar um código que seria adotado em toda a América Latina, contando para isso com trabalhos

de nomes ilustres como Sérgio Higinio Duarte Pereira, de Eptácio Pessoa, de Alejandro Alvarez, Clóvis Beviláqua ou Bustamante, todos de valiosa contribuição para o sistema latino-americano.

Nos projetos de códigos as relações jurídicas que enfatizavam a realidade e os problemas latino-americanos e matérias como nacionalidade, demarcação de fronteiras ou asilo diplomático, mesmo que já tivessem sido postas em Convenções, recebiam novo tratamento legislativo uniforme. A tentativa de que os códigos constituíssem verdadeira criação normativa de comissões de juriconsultos, tornando regra a ser observada persistiu dos primórdios, das Conferências Interamericanas até os idos da Segunda Grande Guerra.

Mas, as louváveis tentativas de codificação não podem ser consideradas senão como fontes subsidiárias do Direito Americano, forma de inspirar outras ou resoluções de organizações ou jurisprudência regional.

Um projeto de integração latino-americana, como o proposto pelo MERCOSUL, do ponto de vista jurídico seria viável se contasse com as regras regionais já existentes e preceitos consagrados pelo Direito Americano. Utilizando a experiência europeia como inspiração, com devidas adequações à realidade latino-americana, de sistemas econômicos podem ser criados, contando com a prática associativista existente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional Americano confirma o entendimento do fenômeno regionalista e sua importância para as relações internacionais. Com um conteúdo de Direito Internacional, especializado devido às teorias de integração regional, conta com o projeto de construção de nova ordem para a viabilidade do projeto com ganhos substanciais em termos políticos, econômicos e jurídicos.

Em termos políticos reforça alianças estabelecidas, em certo sentido definindo o cunho ideológico de Estados em proximidade geográfica, de determinada região, algo que em termos econômicos pode ser considerado uma vantagem, a considerar os acordos de complementação e os de desagravação comercial, para que produtos sejam ofertados em condições de competitividade.

Aproveitando-se de doutrinas econômicas difundidas no pós-guerra e suas contribuições para o desenvolvimento, torna o sistema de trocas

internacionais aperfeiçoado, devidamente integrado. Independente do modelo de integração proposto é formado um sistema regional, composto de regras jurídicas de observância imediata.

Fato é que êxito de doutrinas da integração regional e de sistemas regionais, não obstante as dificuldades estruturais se devem à falência do modelo de feições universalistas. Considerado que o universalismo representado por acordo de lideranças hegemônicas, vigente nas relações internacionais, mostrou-se ineficiente no período posterior a 1945, a proposta de um regionalismo como meio de construção de algo maior pareceu relevante (FURTADO:1981, 141). O somatório de sistemas regionais resultaria em sistema maior, que enfatizaria o regionalismo, especializando economias e a formação de blocos econômicos deixou de ser mero prognóstico para significar tendência.

Seguindo a linha argumentativa, o comunitarismo e o fenômeno da interpretação regional são complementares. O fenômeno da integração irá favorecer a eficácia de meios conjuntos eficazes para atingir o desenvolvimento econômico, superar conflitos internacionais-regionais e implementar na ordem interna regras da ordem regional instituída.

Apontar o precursor dos fenômenos parece tarefa difícil, visto que o fenômeno econômico primeiro surge em resposta às demandas políticas de superação de crises, vindo a regulamentação normativa em seguida, auxiliando na solução de problemas da nova ordem implantada. O regionalismo ou fenômeno de integração recebe normatização do Direito Internacional (MELLO: 1988, 218), transformando sua estrutura e também acarreta certos conflitos na ordem jurídica vigente (KAPLAN:1965,32-35).

O desafio de ter acordos de eficácia incontestes e compatíveis com as regras de direito interno dependerá do grau harmônico de investidas estatais para a integração e necessária coesão política que possibilitará suporte jurídico. Para a América Latina importa saber se há compatibilidade de valores e vantagens competitivas, sendo fundamental preservar a “identidade geográfica”, sentimento de pertinência a uma mesma porção geográfica particularizada internacional (DEUTSCH:1982, 267-270). E esta é a diferença ente mera associação e comunidade regional. Não bastaria haver a proximidade regional ou anseio pela paz para realizar a integração, mas um sentido de pertinência às questões comuns suscitadas por fatores econômicos, reforçada por fundamentos jurídicos.

O Direito Internacional, ao acompanhar os acordos de cooperação econômica, refaz mecanismos de regulamentação inter-estatais, inovando-se como Direito Comunitário, na realidade europeia e como Direito Internacional da Integração na realidade latino-americana.

Modelo em proposta similar, o Direito Internacional Americano, longe de parecer apenas uma referência doutrinária, inova e auxilia a estabelecer um novo quadro nas relações internacionais. Considera o regionalismo como fenômeno não recente, atualizando-se e regulando as relações inter-estatais, em adaptações dos ditames do Direito Europeu, sendo que tão somente dividem os dois ramos do Direito Internacional, que no conteúdo obedecera aos princípios do fenômeno econômico.

Progressivamente o sistema ou ordem internacional passa a ser definido, com influência dos bons resultados e da doutrinação europeia, que nos informa os êxitos e indica as falhas que devem ser evitadas. Ao aceitar o sistema europeu como modelo para políticas de desenvolvimento econômico, programas de liberação comercial e solidariedade grupal, propostas latino-americanas observando o Direito Americano, podem avançar em projetos de integração e firmar uma nova modalidade comunidade regional no contexto das relações internacionais.

REFERÊNCIAS:

A Integração em Debate: Brasil –Argentina -Uruguai. São Paulo: Marco Zero/UNB, 1987.

ANDRADE, Gilberto Osório de. **A Continentalização da Doutrina de Monroe.** Recife, 1942

BALASSA, Bela. **Teoria da Integração Econômica.** Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1961

BERTIOL, Laércio Francisco. **Integração Econômica e União Política.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1968, p. 34.

DEUTSCH, Karl W. **Análise das Relações Internacionais.** Tradução Maria Rosinda Ramos da Silva. Brasília: UNB, 1982.

FRIAS, J.F. **Derecho Internacional Publico.** Buenos Aires: Lacort, 1942;

FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento: enfoque interdisciplinar.** 2ª edição. São Paulo: Nacional, 1981, p.141.

KAPLAN, Morton. **Fundamentos políticos del Derecho Internacional.**

- Version Andrés Motio. México: Limusa Willy, 1965.
- REUTER, Paul. **Derecho Internacional Publico**. Barcelona: Bosch, 1965.
- LOBO, Hélio. **O Pan-americanismo e o Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.
- MELLO, Celso de D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988
- MENEZES, Wagner. **Direito internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007, p.27.
- PODESTÁ COSTA, L.A. **Derecho Internacional Publico**. 4ª edição. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1960, p.43.
- REZEK, José Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 341 e segs
- SEPULVEDA, César. **Las fuentes del Derecho Internacional**. Buenos Aires: Porrua, 1975, p.13.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Órgãos dos estados nas relações internacionais: formas da diplomacia e as imunidades**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.